



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2994227 - SP (2025/0266403-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ADVOGADOS : RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952
RODRIGO RUVIARO - MT028801B
AGRAVADO : TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
LEONARDO CASTRO - SP425644
KARINA VALERO GERAB - SP507934

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DE CITAÇÃO. ART. 248, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE A SEDE DE GOVERNO ESTADUAL NÃO PODE SER EQUIPARADA A CONDOMÍNIO EDILÍCIO OU LOTEAMENTO COM CONTROLE DE ACESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local.
2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2994227 - SP (2025/0266403-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA
ADVOGADOS : RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952
RODRIGO RUVIARO - MT028801B
AGRAVADO : TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.
ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
LEONARDO CASTRO - SP425644
KARINA VALERO GERAB - SP507934

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALIDADE DE CITAÇÃO. ART. 248, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE A SEDE DE GOVERNO ESTADUAL NÃO PODE SER EQUIPARADA A CONDOMÍNIO EDILÍCIO OU LOTEAMENTO COM CONTROLE DE ACESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a citação postal da pessoa física em condomínio edilício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local.
2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Otaviano Olavo Pivetta contra decisão singular de minha relatoria, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada padeceu de nulidade por falta de fundamentação adequada.

Afirma que a aplicação da "Súmula 282/STF revela equívoco processual, pois a natureza do Palácio Paiaguás como sede governamental constitui fato notório (art. 374, I, CPC), dispensando prequestionamento explícito e demandando mera reavaliação jurídica de elementos incontroversos" (fl. 259).

Argumenta que a jurisprudência desta Corte "somente permite que a carta de citação de pessoa física seja recebida por terceira pessoa quando o citando for

residente em condomínio, o que não é a hipótese dos autos. O Palácio Paiaguás, local profissional público, não se enquadra, impondo nulidade da citação e anulação de atos (art. 280, CPC)" (fl. 260).

Impugnação às fls. 315-322.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Verifico que a parte ora agravada interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, considerou inválida a citação do agravante por ter sido o aviso de recebimento, da carta expedida para tal fim, assinado por terceiro.

A Corte local deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a validade da citação, assentando que a carta citatória foi entregue no endereço divulgado pelo agravante para receber correspondências, e foi recebida por pessoa regularmente autorizada, sem nenhuma ressalva, sendo inexigível a entrega pessoal ao agravante, conforme se extrai dos seguintes trechos (fl. 28):

(...)

Consoante expressamente disposto no art. 248, § 4º do CPC, "Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente". No caso dos autos, a carta citatória foi entregue no endereço correto do agravado, conforme ele próprio divulga, e foi regularmente recebida por pessoa regularmente autorizada a tanto, sem qualquer ressalva, irrelevante, ademais, que ele não estivesse no local naquele exato momento.

Desta forma, a citação deve ser considerada válida, notadamente porque não houve recusa ao recebimento da carta e não era exigível sua entrega pessoal ao réu, conforme entendeu o juízo agravado, apenas porque este não apresentou defesa nos autos.

(...)

Com efeito, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a citação postal da pessoa física em condomínio edifício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. MUDANÇA DE ENDEREÇO DOMICÍLIO. NULIDADE.

1. A citação postal da pessoa física em condomínio edifício é válida quando recebida por seu funcionário, sem oposição, desde que a parte tenha seu domicílio no local. Mudança de endereço que afasta a presunção de conhecimento inerente ao ato que decorre da previsão do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. Carta enviada à endereço da ré que, comprovadamente,

não mais correspondia ao seu domicílio, tornando o ato citatório e os atos processuais subsequentes nulos. Precedentes.

2. Os deveres anexos decorrentes da boa-fé exigida dos contratantes pelo artigo 422 do Código Civil não englobam aquele de manter o endereço atualizado após o fim da relação contratual, sobretudo a fim de revestir de validade citação em processo judicial.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 2.183.608/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9.2.2026, DJEN de 12.2.2026.) (destaquei)

No caso dos autos, a carta citatória foi entregue no endereço divulgado pelo próprio agravante, e foi regularmente recebida por pessoa autorizada a tanto, sem nenhuma ressalva, conforme delineado no julgado estadual, razão pela qual, à luz da jurisprudência do STJ, se mostra correta a conclusão do julgado estadual sobre a validade da citação.

Registro, por outro lado, que incide o óbice da Súmula n. 282 do STF quanto às alegações trazidas no recurso especial de que "o Palácio Paiaguás, sede do Governo Estadual, não se equipara a um condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso para fins de citação", e de que o agravante, "na qualidade de Vice-Governador, não pode ser equiparado a um morador de condomínio para fins de citação" (fl. 34), pois são estranhas ao julgado recorrido, a elas faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Acrescento, por fim, que "[n]ão configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AREsp n. 2.377.725/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN de 19.12.2025).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.994.227 / SP

Número Registro: 2025/0266403-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10511704820248260100 23495095020248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADOS : RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952

RODRIGO RUVIARO - MT028801B

AGRAVADO : TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.

ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832

LEONARDO CASTRO - SP425644

KARINA VALERO GERAB - SP507934

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OTAVIANO OLAVO PIVETTA

ADVOGADOS : RODRIGO BARROS DE SOUZA - DF050952

RODRIGO RUVIARO - MT028801B

AGRAVADO : TERRA SANTA PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.

ADVOGADOS : RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832

LEONARDO CASTRO - SP425644

KARINA VALERO GERAB - SP507934

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026